



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 164/2022, que “Dispõe sobre a proibição de instituições financeiras de realizar publicidade, oferta e celebração de crédito consignado, por ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens, com idosos, aposentados e pensionistas vinculados ao INSS, no âmbito do município de Contagem/MG, sob pena de multa em caso de descumprimento”, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.

#### PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a proibição de instituições financeiras de realizar publicidade, oferta e celebração de crédito consignado, por ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens, com idosos, aposentados e pensionistas vinculados ao INSS, no âmbito do município de Contagem/MG, sob pena de multa em caso de descumprimento”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade e legalidade** da matéria, com ressalvas.

A proposição em análise proíbe as instituições financeiras de realizar publicidade, oferta e celebração de crédito consignado, por ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens, com idosos, aposentados e pensionistas vinculados ao INSS, no âmbito do município de Contagem.

O Projeto de Lei em análise se adequa à legislação federal, pois o Município concorre com os demais entes federativos para legislar sobre produção e consumo e direito do consumidor, pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, nos artigos 24 V e VIII e 30, I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o caput do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Contudo o art. 6º da proposição em análise altera o conceito geral sobre o que seria amostra grátis, afrontando, assim, competência legislativa da União e será objeto de emenda por esta Comissão.

**EMENDA 001:**

Art. 1º - Passa a vigorar a ementa do Projeto de Lei nº 164/2022 com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição de instituições financeiras de realizar publicidade, oferta e celebração de crédito consignado, por ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens, com idosos, aposentados e pensionistas, no âmbito do município de Contagem/MG, sob pena de multa em caso de descumprimento.” (NR)

Art. 2º - Passa a vigorar o art. 1º do Projeto de Lei nº 164/2022 com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil proibidas de realizar publicidade, oferta e celebração de crédito consignado por ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens com idosos, aposentados e pensionistas no âmbito do Município de Contagem.” (NR)

Art. 3º - Fica suprimido o art. 6º do Projeto de Lei nº 164/2022.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 164/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30 de março de 2023.

**DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”**  
**PRESIDENTE**

**ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”**  
**VICE-PRESIDENTE**

**BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”**  
**RELATOR**